

## III

(Atos preparatórios)

## COMITÉ DAS REGIÕES

145.ª REUNIÃO PLENÁRIA DO CR (HÍBRIDA) – INTERACTIO, 30.6.2021-1.7.2021

## Parecer do Comité das Regiões Europeu sobre o Regulamento Serviços Digitais e Regulamento Mercados Digitais

(2021/C 440/13)

<b>Relatora:</b>	Rodi KRATSA (EL-PPE), governadora da região das ilhas Jónicas
<b>Textos de referência:</b>	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE COM(2020) 825 final Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital (Regulamento Mercados Digitais) COM(2020) 842 final

## I RECOMENDAÇÕES DE ALTERAÇÃO

## Alteração 1

COM(2020) 825 final — Parte 1

Considerando 5

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>O presente regulamento deve aplicar-se aos prestadores de determinados serviços da sociedade da informação, tal como definidos na Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>26</sup>, isto é, qualquer serviço prestado normalmente mediante remuneração, à distância, por via eletrónica e mediante pedido individual de um destinatário. Especificamente, o presente regulamento deve aplicar-se aos prestadores de serviços intermediários e, em particular, aos serviços intermediários que consistem em serviços ditos de «simples transporte», de «armazenagem temporária» e de «armazenagem em servidor», uma vez que o crescimento exponencial da utilização desses serviços, principalmente para fins legítimos e socialmente benéficos de todos os tipos, também aumentou o seu papel na intermediação e propagação de informações e atividades ilícitas ou de alguma forma lesivas.</p>	<p>O presente regulamento deve aplicar-se aos prestadores de determinados serviços da sociedade da informação, tal como definidos na Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>26</sup>, isto é, qualquer serviço prestado normalmente mediante remuneração, à distância, por via eletrónica e mediante pedido individual de um destinatário. Especificamente, o presente regulamento deve aplicar-se aos prestadores de serviços intermediários e, em particular, aos serviços intermediários que consistem em serviços ditos de «simples transporte», de «armazenagem temporária» e de «armazenagem em servidor», <b>bem como aos motores de pesquisa</b>, uma vez que o crescimento exponencial da utilização desses serviços, principalmente para fins legítimos e socialmente benéficos de todos os tipos, também aumentou o seu papel na intermediação e propagação de informações e atividades ilícitas ou de alguma forma lesivas.</p>

**Alteração 2**

COM(2020) 825 final — Parte 1

Considerando 8

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>Deve considerar-se que existe uma ligação substancial à União quando o prestador de serviços tem um estabelecimento na União ou, caso contrário, quando existe um número significativo de utilizadores num ou mais Estados-Membros, ou quando as atividades são direcionadas para um ou mais Estados-Membros. O direcionamento das atividades para um ou mais Estados-Membros pode ser determinado com base em todas as circunstâncias pertinentes, nomeadamente fatores como a utilização de uma língua ou de uma moeda <b>habitualmente utilizadas num</b> Estado-Membro, ou a possibilidade de encomendar produtos ou serviços ou de utilizar um domínio nacional de topo. O direcionamento das atividades para um Estado-Membro pode também resultar da disponibilidade de uma aplicação na loja de aplicações nacional em causa, da divulgação de publicidade local ou <b>na língua utilizada nesse</b> Estado-Membro, ou da gestão das relações com o cliente, por exemplo prestar um serviço de apoio ao cliente <b>na língua geralmente utilizada nesse</b> Estado-Membro. Deve também pressupor-se que existe uma ligação substancial quando um prestador de serviços dirige as suas atividades para um ou mais Estados-Membros, tal como previsto no artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho. Por outro lado, não se pode considerar que a mera acessibilidade técnica a um sítio Web a partir da União estabeleça, unicamente por esse motivo, uma ligação substancial à União.</p>	<p>Deve considerar-se que existe uma ligação substancial à União quando o prestador de serviços tem um estabelecimento na União ou, caso contrário, quando existe um número significativo de utilizadores num ou mais Estados-Membros, ou quando as atividades são direcionadas para um ou mais Estados-Membros. O direcionamento das atividades para um ou mais Estados-Membros pode ser determinado com base em todas as circunstâncias pertinentes, nomeadamente fatores como a utilização de uma língua ou de uma moeda <b>oficiais de um</b> Estado-Membro, ou a possibilidade de encomendar produtos ou serviços ou de utilizar um domínio nacional de topo. O direcionamento das atividades para um Estado-Membro pode também resultar da disponibilidade de uma aplicação na loja de aplicações nacional em causa, da divulgação de publicidade local ou <b>em qualquer uma das línguas oficiais ou geralmente utilizadas no território desse</b> Estado-Membro, ou da gestão das relações com o cliente, por exemplo prestar um serviço de apoio ao cliente <b>em qualquer uma das línguas oficiais ou geralmente utilizadas no território desse</b> Estado-Membro. Deve também pressupor-se que existe uma ligação substancial quando um prestador de serviços dirige as suas atividades para um ou mais Estados-Membros, tal como previsto no artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho. Por outro lado, não se pode considerar que a mera acessibilidade técnica a um sítio Web a partir da União estabeleça, unicamente por esse motivo, uma ligação substancial à União.</p>

**Justificação**

Considera-se necessário tornar o texto do regulamento menos ambíguo e mais objetivo, fazendo referência à natureza oficial das moedas e das línguas; ao mesmo tempo, no caso das línguas, importa ter em conta tanto as línguas oficiais como as línguas geralmente utilizadas no território do Estado-Membro.

**Alteração 3**

COM(2020) 825 final — Parte 1

Considerando 12

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>A fim de alcançar o objetivo de assegurar um ambiente em linha seguro, previsível e fiável, para efeitos do presente regulamento, o conceito de «conteúdos ilegais» deve ser definido em sentido lato e abranger igualmente informações relativas a conteúdos, produtos, serviços e atividades ilegais. Em particular, esse conceito deve ser entendido como referindo-se a informações que, independentemente da forma que assumam, nos termos da lei aplicável, sejam ilegais, como os discursos ilegais de incitação ao ódio ou os conteúdos terroristas e os conteúdos discriminatórios ilícitos, ou que estejam relacionadas com atividades ilegais, como a partilha de imagens de abuso sexual de crianças, a partilha não consensual ilícita de imagens privadas, a perseguição em linha, a venda de produtos não conformes ou contrafeitos, a utilização não autorizada de material protegido por direitos de autor ou atividades que envolvam violações do direito em matéria de proteção dos consumidores. Neste contexto, é irrelevante se a ilegalidade da informação ou da atividade resulta do direito da União ou de disposições do direito interno que sejam coerentes com o direito da União e qual a natureza precisa ou o objeto do direito em questão.</p>	<p>A fim de alcançar o objetivo de assegurar um ambiente em linha seguro, previsível e fiável, para efeitos do presente regulamento, o conceito de «conteúdos ilegais» deve ser definido em sentido lato e abranger igualmente informações relativas a conteúdos, produtos, serviços e atividades ilegais. Em particular, esse conceito deve ser entendido como referindo-se a informações que, independentemente da forma que assumam, nos termos da lei aplicável, sejam ilegais, como os discursos ilegais de incitação ao ódio ou os conteúdos terroristas e os conteúdos discriminatórios ilícitos, ou que estejam relacionadas com atividades ilegais, como <b>a prestação de serviços de alojamento em plataformas de aluguer de curta duração não conformes com a legislação da União e de cada Estado-Membro, incluindo a legislação de índole regional e local</b>, a partilha de imagens de abuso sexual de crianças, a partilha não consensual ilícita de imagens privadas, a perseguição em linha, a venda de produtos não conformes ou contrafeitos, <b>a venda de produtos ou a prestação de serviços não conformes com a legislação em matéria de defesa do consumidor</b>, a utilização não autorizada de material protegido por direitos de autor ou atividades que envolvam violações do direito em matéria de proteção dos consumidores <b>ou a prestação de serviços audiovisuais que possam prejudicar gravemente o desenvolvimento físico, mental ou moral de menores, em violação da legislação relativa aos meios de comunicação audiovisual</b>. Neste contexto, é irrelevante se a ilegalidade da informação ou da atividade resulta do direito da União ou de disposições do direito interno que sejam coerentes com o direito da União e qual a natureza precisa ou o objeto do direito em questão.</p>

**Justificação**

Cabe mencionar de forma mais explícita os serviços ilegais não conformes com a legislação da União ou nacional/regional/local.

**Alteração 4**

COM(2020) 825 final — Parte 1

Novo considerando após o considerando 12

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
	<p><i>A corrida para encontrar soluções tecnológicas baseadas em infraestruturas digitais durante a atual pandemia de COVID-19 agravou ainda mais a assimetria da informação entre controladores de acesso e utilizadores empresariais e utilizadores finais. Além disso, a preparação para futuras crises deverá ter em conta os ensinamentos retirados dessa dependência em relação às infraestruturas digitais e soluções tecnológicas. Importa reconhecer e reforçar a resiliência digital na Europa e envidar esforços concertados para que esta se materialize.</i></p>

**Justificação**

A resiliência digital deve gozar de um maior reconhecimento enquanto valor fundamental e os órgãos de poder local e regional estão em boa posição para o reclamar. A proposta de alteração baseia-se na referência à atual pandemia de COVID-19 aprofundando-a no que diz respeito à preparação.

**Alteração 5**

COM(2020) 825 final — Parte 1

Considerando 13

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>Atendendo às características específicas dos serviços em causa e à correspondente necessidade de submeter os seus prestadores a determinadas obrigações específicas, é necessário distinguir, no âmbito da categoria mais vasta de prestadores de serviços de armazenagem em servidor, tal como definidos no presente regulamento, a subcategoria de plataformas em linha. As plataformas em linha, como as redes sociais ou os mercados em linha, devem ser definidas como prestadores de serviços de armazenagem em servidor que não só armazenam informações fornecidas pelos destinatários do serviço a pedido dos mesmos, mas também divulgam essas informações ao público, mais uma vez a pedido dos mesmos. No entanto, a fim de evitar impor obrigações demasiado amplas, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor não devem ser considerados plataformas em linha quando a divulgação ao público seja apenas um elemento menor e meramente acessório de outro serviço e não possa, por razões técnicas objetivas, ser utilizado sem esse serviço principal, e quando a integração desse elemento não constitua uma forma de contornar a aplicabilidade das regras do presente regulamento às plataformas em linha. Por exemplo, a secção de comentários de um jornal em linha poderá constituir um elemento deste tipo, caso seja evidente que a secção em causa é acessória do serviço principal, representado pela publicação de notícias sob a responsabilidade editorial do editor.</p>	<p>Atendendo às características específicas dos serviços em causa e à correspondente necessidade de submeter os seus prestadores a determinadas obrigações específicas, é necessário distinguir, no âmbito da categoria mais vasta de prestadores de serviços de armazenagem em servidor, tal como definidos no presente regulamento, a subcategoria de plataformas em linha. As plataformas em linha, como as redes sociais, <i>as plataformas de partilha de conteúdos</i> ou os mercados em linha, devem ser definidas como prestadores de serviços de armazenagem em servidor que não só armazenam informações fornecidas pelos destinatários do serviço a pedido dos mesmos, mas também divulgam essas informações ao público, mais uma vez a pedido dos mesmos. No entanto, a fim de evitar impor obrigações demasiado amplas, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor não devem ser considerados plataformas em linha quando a divulgação ao público seja apenas um elemento menor e meramente acessório de outro serviço e não possa, por razões técnicas objetivas, ser utilizado sem esse serviço principal, e quando a integração desse elemento não constitua uma forma de contornar a aplicabilidade das regras do presente regulamento às plataformas em linha. Por exemplo, a secção de comentários de um jornal em linha poderá constituir um elemento deste tipo, caso seja evidente que a secção em causa é acessória do serviço principal, representado pela publicação de notícias sob a responsabilidade editorial do editor.</p>

**Alteração 6**

COM(2020) 825 final — Parte 1

Novo considerando após o considerando 13

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
	<p><i>Os Estados-Membros, ao nível de governação pertinente e, se for caso disso, em função da respetiva repartição de competências jurídicas, podem impor aos prestadores de serviços intermediários obrigações em matéria de prestação de informações em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2016/679 que prevê a possibilidade de as autoridades judiciárias e administrativas solicitarem informações.</i></p>

**Alteração 7**

COM(2020) 825 final — Parte 1

Novo considerando após o considerando 38

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
	<p><i>Uma vez que o objetivo do presente regulamento é garantir um ambiente em linha seguro, previsível e fiável, aplica-se o princípio subjacente de que «o que é ilegal fora de linha é também ilegal em linha».</i></p>

**Justificação**

O princípio de que «o que é ilegal fora de linha é também ilegal em linha» é fundamental para regulamentar os serviços em linha e deve ser explicitamente referido na proposta.

**Alteração 8**

COM(2020) 825 final — Parte 1

Considerando 50

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>Para assegurar uma aplicação eficaz e adequada dessa obrigação, sem impor encargos desproporcionados, as plataformas em linha abrangidas devem envidar esforços razoáveis para verificar a fiabilidade das informações fornecidas pelos comerciantes em causa, nomeadamente utilizando bases de dados oficiais em linha e interfaces em linha de livre acesso, como registos comerciais nacionais e o Sistema de Intercâmbio de Informações sobre o IVA<sup>45</sup>, ou solicitando aos comerciantes em causa que forneçam documentos comprovativos fiáveis, como cópias de documentos de identidade, extratos bancários certificados, certificados de empresa e certidões de registo comercial. Podem igualmente recorrer a outras fontes, disponíveis para utilização à distância, que proporcionem um grau de fiabilidade semelhante para efeitos de cumprimento desta obrigação. <b>No entanto, as plataformas em linha abrangidas não devem ser obrigadas a realizar exercícios de apuramento de factos em linha excessivos ou dispendiosos, nem a efetuar verificações no local. Também não se deve entender que, tendo envidado os esforços razoáveis exigidos pelo presente regulamento, essas plataformas em linha garantem a fiabilidade da informação perante o consumidor ou outras partes interessadas.</b> As referidas plataformas em linha devem igualmente conceber e organizar a sua interface em linha de modo a permitir aos comerciantes cumprir as obrigações que lhes incumbem por força do direito da União, em particular os requisitos estabelecidos nos artigos 6.º e 8.º da Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>46</sup>, no artigo 7.º da Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>47</sup> e no artigo 3.º da Diretiva 98/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>48</sup>.</p>	<p>Para assegurar uma aplicação eficaz e adequada dessa obrigação, sem impor encargos desproporcionados, as plataformas em linha abrangidas devem envidar esforços razoáveis para verificar a fiabilidade das informações fornecidas pelos comerciantes em causa, nomeadamente utilizando bases de dados oficiais em linha e interfaces em linha de livre acesso, como registos comerciais nacionais e o Sistema de Intercâmbio de Informações sobre o IVA<sup>45</sup>, ou solicitando aos comerciantes em causa que forneçam documentos comprovativos fiáveis, como cópias de documentos de identidade, extratos bancários certificados, certificados de empresa e certidões de registo comercial. Podem igualmente recorrer a outras fontes, disponíveis para utilização à distância, que proporcionem um grau de fiabilidade semelhante para efeitos de cumprimento desta obrigação. As referidas plataformas em linha devem igualmente conceber e organizar a sua interface em linha de modo a permitir aos comerciantes cumprir as obrigações que lhes incumbem por força do direito da União, em particular os requisitos estabelecidos nos artigos 6.º e 8.º da Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>46</sup>, no artigo 7.º da Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>47</sup> e no artigo 3.º da Diretiva 98/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>48</sup>.</p>

**Justificação**

A noção de «exercícios de apuramento de factos em linha excessivos ou dispendiosos» é demasiadamente vaga para um texto juridicamente vinculativo. Também deve evitar-se formulações que permitam às plataformas em linha não fazer tudo o que está ao seu alcance para verificar a fiabilidade das informações fornecidas pelos comerciantes.

**Alteração 9**

COM(2020) 825 final — Parte 1

Considerando 72

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>A função de assegurar uma supervisão e execução adequadas das obrigações estabelecidas no presente regulamento deve, em princípio, ser atribuída aos Estados-Membros. Para o efeito, estes devem nomear, pelo menos, uma autoridade, que ficará encarregada de aplicar e executar o presente regulamento. No entanto, os Estados-Membros devem poder confiar a mais do que uma autoridade competente funções e competências específicas em matéria de supervisão ou de execução relativas à aplicação do presente regulamento, por exemplo para setores específicos, como reguladores de comunicações eletrónicas, reguladores dos meios de comunicação social ou autoridades de defesa dos consumidores, refletindo a sua estrutura constitucional, organizativa e administrativa interna.</p>	<p>A função de assegurar uma supervisão e execução adequadas das obrigações estabelecidas no presente regulamento deve, em princípio, ser atribuída aos Estados-Membros. Para o efeito, estes devem nomear, pelo menos, uma autoridade, que ficará encarregada de aplicar e executar o presente regulamento. No entanto, os Estados-Membros devem poder confiar a mais do que uma autoridade competente funções e competências específicas em matéria de supervisão ou de execução relativas à aplicação do presente regulamento, por exemplo para setores específicos, como reguladores de comunicações eletrónicas, reguladores dos meios de comunicação social ou autoridades de defesa dos consumidores, refletindo a sua estrutura constitucional, organizativa e administrativa interna. <b><i>Sempre que o considerem adequado, os Estados-Membros devem confiar aos órgãos de poder local e regional funções de supervisão ou de execução, disponibilizando os recursos necessários para a realização das atividades propostas.</i></b></p>

**Justificação**

Os órgãos de poder local e regional devem ser incluídos e continuamente informados sobre a execução e supervisão.

No entanto, também é necessário prever recursos adequados para a realização dessas atividades.

**Alteração 10**

COM(2020) 825 final — Parte 1

Considerando 76

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>Na ausência da obrigação geral de os prestadores de serviços intermediários assegurarem uma presença física no território de um dos Estados-Membros, é necessário determinar claramente à jurisdição de que Estado-Membro esses prestadores estão sujeitos para efeitos de execução, pelas autoridades nacionais competentes, das regras estabelecidas nos capítulos III e IV. Um prestador deve estar sob a jurisdição do Estado-Membro em que se encontra situado o seu estabelecimento principal, ou seja, onde tem a sede social ou a sede estatutária onde são exercidas as principais funções financeiras e o controlo operacional. Em relação aos prestadores que não possuem um estabelecimento na União, mas que oferecem serviços na União e que, por conseguinte, são abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, o Estado-Membro em que esses prestadores nomearam o seu representante legal deve ter jurisdição, atendendo à função dos representantes legais nos termos do presente regulamento. No interesse da aplicação efetiva do presente regulamento, todos os Estados-Membros devem, contudo, ter jurisdição sobre os prestadores que não tenham designado um representante legal, desde que seja respeitado</p>	<p>Na ausência da obrigação geral de os prestadores de serviços intermediários assegurarem uma presença física no território de um dos Estados-Membros, é necessário determinar claramente à jurisdição de que Estado-Membro esses prestadores estão sujeitos para efeitos de execução, pelas autoridades nacionais competentes, das regras estabelecidas nos capítulos III e IV. Um prestador deve estar sob a jurisdição do Estado-Membro em que se encontra situado o seu estabelecimento principal, ou seja, onde tem a sede social ou a sede estatutária onde são exercidas as principais funções financeiras e o controlo operacional. Em relação aos prestadores que não possuem um estabelecimento na União, mas que oferecem serviços na União e que, por conseguinte, são abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, o Estado-Membro em que esses prestadores nomearam o seu representante legal deve ter jurisdição, atendendo à função dos representantes legais nos termos do presente regulamento. No interesse da aplicação efetiva do presente regulamento, todos os Estados-Membros devem, contudo, ter jurisdição sobre os prestadores que não tenham designado um representante legal, desde que seja respeitado o princípio <i>non bis in idem</i>. Para o efeito, cada</p>

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>o princípio <i>non bis in idem</i>. Para o efeito, cada Estado-Membro que exerça jurisdição sobre esses prestadores deve informar, sem demora injustificada, todos os outros Estados-Membros das medidas que tomou no exercício dessa competência.</p>	<p>Estado-Membro que exerça jurisdição sobre esses prestadores deve informar, sem demora injustificada, todos os outros Estados-Membros <b>e os órgãos de poder local e regional, se for caso disso</b>, das medidas que tomou no exercício dessa competência.</p>

### Justificação

Os órgãos de poder local e regional devem ser informados sobre as medidas que dizem respeito aos serviços prestados no seu território.

### Alteração 11

COM(2020) 825 final — Parte 1

Considerando 88

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>A fim de assegurar uma aplicação coerente do presente regulamento, é necessário criar um grupo consultivo independente a nível da União, que apoie a Comissão e ajude a coordenar as ações dos coordenadores dos serviços digitais. Esse Comité Europeu dos Serviços Digitais deve ser constituído pelos coordenadores dos serviços digitais, sem prejuízo da possibilidade de estes convidarem para as suas reuniões ou nomearem delegados <i>ad hoc</i> de outras autoridades competentes encarregadas de funções específicas nos termos do presente regulamento, sempre que tal seja necessário em virtude da sua atribuição nacional de funções e competências. Em caso de múltiplos participantes de um Estado-Membro, o direito de voto deve permanecer limitado a um representante por Estado-Membro.</p>	<p>A fim de assegurar uma aplicação coerente do presente regulamento, é necessário criar um grupo consultivo independente a nível da União, que apoie a Comissão e ajude a coordenar as ações dos coordenadores dos serviços digitais. Esse Comité Europeu dos Serviços Digitais deve ser constituído pelos coordenadores dos serviços digitais, sem prejuízo da possibilidade de estes convidarem para as suas reuniões ou nomearem delegados <i>ad hoc</i> de outras autoridades competentes encarregadas de funções específicas nos termos do presente regulamento, sempre que tal seja necessário em virtude da sua atribuição nacional de funções e competências. Em caso de múltiplos participantes de um Estado-Membro, o direito de voto deve permanecer limitado a um representante por Estado-Membro. <b>O Comité Europeu dos Serviços Digitais deve dispor de pessoas qualificadas para o exercício das referidas tarefas e a sua composição deve ser equilibrada em termos de género.</b></p>

**Alteração 12**

COM(2020) 825 final — Parte 1

Artigo 2.º, alínea r) (novo)

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
	<p><i>«Razões imperiosas de interesse geral»: as razões reconhecidas como tal pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da UE, nomeadamente, a ordem pública, a segurança pública, a saúde pública, a preservação do equilíbrio financeiro do sistema de segurança social, a defesa dos consumidores, dos destinatários dos serviços e dos trabalhadores, a proteção da juventude, a equidade das trocas comerciais, o combate à fraude, a proteção do ambiente e do ambiente urbano, a saúde animal, a propriedade intelectual, a conservação do património histórico, cultural e artístico, os objetivos em matéria de política social e de política cultural, a habitação, a promoção da cultura, da investigação e da ciência, a garantia do pluralismo nos meios de comunicação social e a igualdade de género.</i></p>

**Justificação**

As razões imperiosas de interesse geral devem constar das definições e ser parte integrante do regulamento em apreço. A igualdade de género deve ser uma dessas razões.

**Alteração 13**

COM(2020) 825 final — Parte 1

Artigo 2.º, alínea s) (novo)

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
	<p><i>«Autoridade competente»: entidades competentes a nível nacional, regional ou local designadas em conformidade com a legislação nacional pertinente, responsáveis pela aplicação e execução do presente regulamento e pela proteção dos interesses legítimos, incluindo a luta contra os conteúdos ilegais em linha. Um Estado-Membro pode também designar várias autoridades competentes;</i></p>

**Justificação**

O conceito de «autoridade competente» deve constar das definições do artigo 2.º, uma vez que o artigo 38.º, n.º 1, define apenas as responsabilidades dos coordenadores de serviços digitais.

**Alteração 14**

COM(2020) 825 final — Parte 1

Artigo 5.º, n.º 1

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>Em caso de prestação de um serviço da sociedade da informação que consista na armazenagem de informações prestadas por um destinatário do serviço, o prestador do serviço não é responsável pelas informações armazenadas a pedido de um destinatário do serviço, desde que:</p>	<p>Em caso de prestação de um serviço da sociedade da informação que consista na armazenagem de informações prestadas por um destinatário do serviço, o prestador do serviço não é responsável pelas informações armazenadas a pedido de um destinatário do serviço, desde que:</p>

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>a) Não tenha conhecimento efetivo da atividade ou conteúdo ilegal e, no que se refere a uma ação de indemnização por perdas e danos, não tenha conhecimento de factos ou de circunstâncias que evidenciem a ilegalidade da atividade ou do conteúdo; ou</p> <p>b) A partir do momento em que tenha conhecimento da ilicitude, atue <b>com diligência</b> no sentido de remover ou impossibilitar o acesso aos conteúdos ilegais.</p>	<p>a) Não tenha conhecimento efetivo da atividade ou conteúdo ilegal e, no que se refere a uma ação de indemnização por perdas e danos, não tenha conhecimento de factos ou de circunstâncias que evidenciem a ilegalidade da atividade ou do conteúdo; ou</p> <p>b) A partir do momento em que tenha conhecimento da ilicitude, atue <b>sem demora injustificada e, em qualquer caso, no prazo de 72 horas</b> no sentido de remover ou impossibilitar o acesso aos conteúdos ilegais.</p>

### Justificação

Os prazos têm de ser especificados e não permanecer «abertos». Os prazos propostos são semelhantes aos estabelecidos em várias legislações nacionais. A Lei de fiscalização das redes alemã prevê mesmo um período de apenas 24 horas para conteúdos manifestamente ilegais.

### Alteração 15

COM(2020) 825 final — Parte 1

Artigo 8.º, n.º 1

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>Os prestadores de serviços intermediários devem, após receção de uma decisão que ordene a atuação contra um elemento específico de conteúdo ilegal, emitida pelas autoridades judiciárias ou administrativas nacionais competentes, com base no direito da União ou no direito interno aplicável, informar, em conformidade com o direito da União, a autoridade que emitiu a decisão do seguimento dado, sem demora injustificada, especificando as medidas tomadas e o momento em que foram tomadas.</p>	<p>Os prestadores de serviços intermediários devem, após receção de uma decisão que ordene a atuação contra um elemento específico de conteúdo ilegal, emitida pelas autoridades judiciárias ou administrativas nacionais competentes, com base no direito da União ou no direito interno (<b>nacional, regional ou local</b>) aplicável, <b>e, se for caso disso, em função da respetiva repartição de competências jurídicas</b>, informar, em conformidade com o direito da União, a autoridade que emitiu a decisão do seguimento dado, sem demora injustificada, especificando as medidas tomadas e o momento em que foram tomadas.</p>

### Justificação

A presente proposta de alteração visa clarificar a expressão «direito aplicável».

### Alteração 16

COM(2020) 825 final — Parte 1

Artigo 8.º, n.º 2

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>Os Estados-Membros devem assegurar que as decisões a que se refere o n.º 1 satisfazem as seguintes condições:</p> <p>a) As decisões incluem os seguintes elementos:</p> <p>— uma exposição dos motivos pelos quais a informação é considerada conteúdo ilegal, fazendo referência à disposição específica do direito da União ou do direito interno infringida,</p>	<p>Os Estados-Membros devem assegurar que as decisões a que se refere o n.º 1 satisfazem as seguintes condições:</p> <p>a) As decisões incluem os seguintes elementos:</p> <p>— uma exposição dos motivos pelos quais a informação é considerada conteúdo ilegal, fazendo referência à disposição específica do direito da União ou do direito interno infringida,</p>

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>— um ou mais localizadores uniformes de recursos exatos e, se necessário, informações adicionais que permitam a identificação do conteúdo ilegal em causa,</p> <p>— informações sobre as vias de recurso à disposição do prestador do serviço e do destinatário do serviço que forneceu o conteúdo;</p> <p>b) O âmbito territorial da decisão, com base nas regras aplicáveis do direito da União e do direito nacional, incluindo a Carta e, quando pertinente, nos princípios gerais do direito internacional, não excede o estritamente necessário para alcançar o seu objetivo;</p> <p>(c) A decisão encontra-se redigida <b>na língua declarada</b> pelo prestador e é enviada ao ponto de contacto, nomeado pelo prestador, em conformidade com o artigo 10.º.</p>	<p>— um ou mais localizadores uniformes de recursos exatos e, se necessário, informações adicionais que permitam a identificação do conteúdo ilegal em causa,</p> <p>— informações sobre as vias de recurso à disposição do prestador do serviço e do destinatário do serviço que forneceu o conteúdo;</p> <p>b) O âmbito territorial da decisão, com base nas regras aplicáveis do direito da União e do direito nacional, incluindo a Carta e, quando pertinente, nos princípios gerais do direito internacional, não excede o estritamente necessário para alcançar o seu objetivo;</p> <p>(c) A decisão encontra-se redigida <b>em linguagem inequívoca, na língua utilizada no Estado-Membro em questão e em, pelo menos, uma das línguas de trabalho oficiais da União (inglês, francês, alemão) declaradas</b> pelo prestador e é enviada ao ponto de contacto, nomeado pelo prestador, em conformidade com o artigo 10.º.</p>

### Justificação

A proposta em apreço abre inaceitavelmente a porta à inação ao permitir ao prestador de serviços optar por uma língua pouco comum em âmbito comercial e constitui um obstáculo irrazoável para a autoridade interveniente. A proposta de alteração elimina esse risco ao limitar as opções a pelo menos uma das três línguas de trabalho da UE.

### Alteração 17

COM(2020) 825 final — Parte 1

Artigo 9.º

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>1. Os prestadores de serviços intermediários devem, após receção de uma decisão que ordene a prestação de informações específicas sobre um ou mais destinatários individuais específicos do serviço, emitida pelas autoridades judiciárias ou administrativas nacionais competentes com base no direito da União ou no direito interno aplicável, em conformidade com o direito da União, informar sem demora injustificada, a autoridade que emitiu a decisão da sua receção e aplicação.</p> <p>2. Os Estados-Membros devem assegurar que as decisões a que se refere o n.º 1 satisfazem as seguintes condições:</p> <p>a) As decisões incluem os seguintes elementos:</p> <p>— uma exposição de motivos que explique o objetivo para o qual a informação é necessária e a razão pela qual a exigência de fornecer a informação é necessária e proporcionada para determinar o cumprimento das regras do direito da União ou do direito interno aplicáveis pelos destinatários dos serviços intermediários, a menos que tal exposição não possa ser fornecida por motivos relacionados com a prevenção, investigação, deteção e repressão de crimes,</p>	<p>1. Os prestadores de serviços intermediários devem, após receção de uma decisão que ordene a prestação de informações específicas sobre um ou mais destinatários individuais específicos do serviço, emitida pelas autoridades judiciárias ou administrativas nacionais competentes com base no direito da União ou no direito interno aplicável, em conformidade com o direito da União, informar sem demora injustificada, a autoridade que emitiu a decisão da sua receção e aplicação.</p> <p>2. Os Estados-Membros devem assegurar que as decisões a que se refere o n.º 1 satisfazem as seguintes condições:</p> <p>a) As decisões incluem os seguintes elementos:</p> <p>— uma exposição de motivos que explique o objetivo para o qual a informação é necessária e a razão pela qual a exigência de fornecer a informação é necessária e proporcionada para determinar o cumprimento das regras do direito da União ou do direito interno aplicáveis pelos destinatários dos serviços intermediários, a menos que tal exposição não possa ser fornecida por motivos relacionados com a prevenção, investigação, deteção e repressão de crimes,</p>

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>— informações sobre as vias de recurso à disposição do prestador e dos destinatários do serviço em causa;</p> <p>b) A decisão exige apenas que o prestador forneça informações já recolhidas para efeitos de prestação do serviço e que estejam sob o seu controlo;</p> <p>c) A decisão encontra-se redigida na língua declarada pelo prestador e é enviada ao ponto de contacto nomeado por esse prestador, em conformidade com o artigo 10.º.</p> <p>3. O coordenador dos serviços digitais do Estado-Membro da autoridade judiciária ou administrativa nacional que emitiu a decisão envia, sem demora injustificada, uma cópia da decisão referida no n.º 1 a todos os coordenadores dos serviços digitais através do sistema estabelecido em conformidade com o artigo 67.º.</p> <p>4. As condições e os requisitos estabelecidos no presente artigo não prejudicam os requisitos do direito processual penal nacional em conformidade com o direito da União.</p>	<p>— informações sobre as vias de recurso à disposição do prestador e dos destinatários do serviço em causa;</p> <p>b) A decisão exige apenas que o prestador forneça informações já recolhidas para efeitos de prestação do serviço e que estejam sob o seu controlo;</p> <p>c) A decisão encontra-se redigida na língua declarada pelo prestador e é enviada ao ponto de contacto nomeado por esse prestador, em conformidade com o artigo 10.º.</p> <p>3. O coordenador dos serviços digitais do Estado-Membro da autoridade judiciária ou administrativa nacional que emitiu a decisão envia, sem demora injustificada, uma cópia da decisão referida no n.º 1 a todos os coordenadores dos serviços digitais através do sistema estabelecido em conformidade com o artigo 67.º.</p> <p>4. As condições e os requisitos estabelecidos no presente artigo não prejudicam os requisitos do direito processual penal nacional em conformidade com o direito da União.</p> <p><b>5. Os Estados-Membros podem estabelecer a obrigação, relativamente aos prestadores de serviços intermediários, de que informem as autoridades públicas competentes, sejam nacionais, regionais ou locais, sobre informações prestadas pelos destinatários dos serviços por eles prestados, bem como a obrigação de comunicar às autoridades competentes, a pedido destas, informações que permitam a identificação dos destinatários dos serviços com quem possuam acordos de armazenagem.</b></p>

### Justificação

O Regulamento Serviços Digitais deve esclarecer que os Estados-Membros estão autorizados a estabelecer a obrigação de as plataformas prestarem informações às autoridades (nacionais, regionais, locais) que permitam a identificação dos destinatários em casos justificados.

### Alteração 18

COM(2020) 825 final

Artigo 10.º, n.º 2

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
Os prestadores de serviços intermediários devem tornar públicas as informações necessárias para identificar e comunicar facilmente com os seus pontos únicos de contacto.	Os prestadores de serviços intermediários devem tornar públicas, <b>sem demora injustificada</b> , as informações necessárias para identificar e comunicar facilmente com os seus pontos únicos de contacto.

### Justificação

Clarificação, a fim de assegurar uma execução adequada.

**Alteração 19**

COM(2020) 825 final

Artigo 12.º, n.º 1

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>1. Os prestadores de serviços intermediários devem incluir nos seus termos e condições informações sobre quaisquer restrições que imponham em relação à utilização do seu serviço no que diz respeito às informações prestadas pelos destinatários do serviço. Essas informações devem incluir informações sobre quaisquer políticas, procedimentos, medidas e instrumentos utilizados para efeitos de moderação de conteúdos, incluindo a tomada de decisões algorítmicas e a análise humana. Devem ser apresentadas em linguagem clara e inequívoca e ser disponibilizadas ao público num formato facilmente acessível.</p>	<p>1. Os prestadores de serviços intermediários devem incluir nos seus termos e condições informações sobre quaisquer restrições que imponham em relação à utilização do seu serviço no que diz respeito às informações prestadas pelos destinatários do serviço. Essas informações devem incluir informações sobre quaisquer políticas, procedimentos, medidas e instrumentos utilizados para efeitos de moderação de conteúdos, incluindo a tomada de decisões algorítmicas e a análise humana. Devem ser apresentadas em linguagem clara e inequívoca e ser disponibilizadas ao público num formato facilmente acessível.</p> <p><b><i>Tal inclui medidas para garantir que o destinatário de um serviço possa cancelar a subscrição de serviços intermediários sem impedimentos. Na prática, nem a subscrição nem o cancelamento devem exigir mais esforços a qualquer destinatário de um serviço.</i></b></p>

**Justificação**

O cancelamento da subscrição de uma plataforma de serviços essenciais deve ser tão fácil como a sua subscrição. As informações relativas ao processo de cancelamento de uma subscrição também devem estar disponíveis ao público num formato facilmente acessível.

**Alteração 20**

COM(2020) 825 final — Parte 1

Artigo 14.º, n.º 5

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>O prestador deve igualmente notificar esse cidadão ou entidade, sem demora injustificada, da sua decisão relativamente às informações a que se refere a notificação, fornecendo informações sobre as possibilidades de recurso relativas a essa decisão.</p>	<p>O prestador deve igualmente notificar esse cidadão ou entidade, sem demora injustificada <b><i>e, em qualquer caso, no prazo de cinco dias úteis</i></b>, da sua decisão relativamente às informações a que se refere a notificação, fornecendo informações sobre as possibilidades de recurso relativas a essa decisão.</p>

**Justificação**

Cumpra definir um prazo claro para uma reação obrigatória à notificação prevista no artigo 14.º.

**Alteração 21**

COM(2020) 825 final — Parte 1

Artigo 19.º, n.º 1

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
As plataformas em linha devem tomar as medidas técnicas e organizativas necessárias para assegurar que as notificações apresentadas por sinalizadores de confiança através dos mecanismos referidos no artigo 14.º sejam tratadas e objeto de uma decisão prioritariamente <i>e</i> sem demora.	As plataformas em linha devem tomar as medidas técnicas e organizativas necessárias para assegurar que as notificações apresentadas por sinalizadores de confiança através dos mecanismos referidos no artigo 14.º sejam tratadas e objeto de uma decisão prioritariamente, sem demora <i>e, em qualquer caso, no prazo de 48 horas.</i>

**Justificação**

Para que as plataformas em linha possam assegurar um elevado grau de conformidade, é essencial prever um prazo curto de reação obrigatória às notificações efetuadas ao abrigo do artigo 19.º.

**Alteração 22**

COM(2020) 825 final — Parte 1

Artigo 22.º

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>1. Sempre que uma plataforma em linha permita <b>aos consumidores</b> celebrar contratos à distância com <b>comerciantes</b>, deve assegurar que <b>os comerciantes</b> só <b>possam</b> utilizar os seus serviços para promover mensagens ou oferecer produtos ou serviços aos consumidores localizados na União se, antes da utilização dos seus serviços, a plataforma em linha tiver obtido as seguintes informações:</p> <p>a) O nome, endereço postal, número de telefone e endereço de correio eletrónico do <b>comerciante</b>;</p> <p>b) Uma cópia do documento de identificação do comerciante ou qualquer outra identificação eletrónica, tal como definida no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>50</sup>;</p> <p>c) Os dados da conta bancária do comerciante, sempre que este seja uma pessoa singular;</p> <p>d) O nome, endereço postal, número de telefone e endereço de correio eletrónico do operador económico, na aceção do artigo 3.º, n.º 13, e do artigo 4.º, do Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>51</sup> ou de qualquer ato pertinente do direito da União;</p> <p>e) Se o comerciante estiver inscrito num registo comercial ou noutro registo público equivalente, o registo comercial em que se encontra inscrito e o respetivo número de registo, ou forma de identificação equivalente nesse registo;</p> <p>f) Uma autocertificação do comerciante, em que se compromete a oferecer apenas produtos ou serviços que respeitem as regras aplicáveis do direito da União.</p>	<p>1. Sempre que uma plataforma em linha permita celebrar contratos à distância com <b>consumidores</b>, deve assegurar que <b>a pessoa singular ou coletiva que oferece produtos ou serviços através da plataforma</b> só <b>possa</b> utilizar os seus serviços para promover mensagens ou oferecer produtos ou serviços aos consumidores localizados na União se, antes da utilização dos seus serviços, a plataforma em linha tiver obtido as seguintes informações:</p> <p>a) O nome, endereço postal, número de telefone e endereço de correio eletrónico do <b>destinatário</b>;</p> <p>b) <b>Se o destinatário estiver inscrito num registo público, o número de registo, ou forma de identificação equivalente nesse registo;</b></p>

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>2. A plataforma em linha deve, ao receber essas informações, evitar esforços <b>razoáveis</b> para avaliar se as informações referidas no n.º 1, alíneas a), <b>d)</b> e <b>e)</b>, são fiáveis, seja através da utilização de uma base de dados oficial em linha ou interface em linha de acesso livre, disponibilizada por um Estado-Membro ou pela União, seja através da apresentação de pedidos ao <b>comerciante</b> para fornecer documentos comprovativos provenientes de fontes fiáveis.</p> <p>3. Se a plataforma em linha obtiver indicações de que qualquer informação referida <b>no n.º 1</b> obtida do <b>comerciante</b> em causa é inexata ou está incompleta, essa plataforma deve solicitar ao <b>comerciante</b> que a corrija, na medida do necessário, para assegurar que todas as informações sejam exatas e estejam completas, sem demora <b>ou no prazo fixado pelo direito da União e nacional</b>. Se o <b>comerciante</b> não corrigir ou completar essas informações, a plataforma em linha deve suspender a prestação do seu serviço ao <b>comerciante</b> até que o pedido seja satisfeito.</p> <p>4. A plataforma em linha deve armazenar as informações obtidas nos termos dos n.ºs 1 e 2 de forma segura durante toda a vigência da sua relação contratual com o <b>comerciante</b> em causa. Posteriormente, deve apagar as informações.</p>	<p>2. <b>Sempre que o prestador de produtos ou serviços seja considerado um comerciante nos termos do direito da União, para além das obrigações previstas no n.º 1, a plataforma em linha deve assegurar que o comerciante só possa utilizar os seus serviços para promover mensagens ou oferecer produtos ou serviços localizados na União se, antes da utilização dos seus serviços, a plataforma em linha tiver obtido as seguintes informações:</b></p> <p>a) Uma cópia do documento de identificação do comerciante ou qualquer outra identificação eletrónica, tal como definida no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho;</p> <p>b) Os dados da conta bancária do comerciante, sempre que este seja uma pessoa singular;</p> <p>c) O nome, endereço postal, número de telefone e endereço de correio eletrónico do operador económico, na aceção do artigo 3.º, n.º 13, e do artigo 4.º, do Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho ou de qualquer ato pertinente do direito da União;</p> <p>d) Se o comerciante estiver inscrito num registo comercial ou noutro registo público equivalente, o registo comercial em que se encontra inscrito e o respetivo número de registo, ou forma de identificação equivalente nesse registo;</p> <p>e) Uma autocertificação do comerciante, em que se compromete a oferecer apenas produtos ou serviços que respeitem as regras aplicáveis do direito da União.</p> <p>3. A plataforma em linha deve, ao receber essas informações, evitar <b>os maiores</b> esforços para avaliar se as informações referidas no n.º 1, alíneas a) e <b>b)</b> e <b>no n.º 2, alíneas c) e d)</b>, são fiáveis, seja através da utilização de uma base de dados oficial em linha ou interface em linha de acesso livre, disponibilizada por um Estado-Membro ou pela União, seja através da apresentação de pedidos ao <b>destinatário</b> para fornecer documentos comprovativos provenientes de fontes fiáveis.</p> <p>4. Se a plataforma em linha obtiver indicações de que qualquer informação referida <b>nos n.ºs 1 ou 2</b> obtida do <b>destinatário</b> em causa é inexata ou está incompleta, essa plataforma deve solicitar ao <b>destinatário</b> que a corrija, na medida do necessário, para assegurar que todas as informações sejam exatas e estejam completas, sem demora. Se o <b>destinatário</b> não corrigir ou completar essas informações, a plataforma em linha deve suspender a prestação do seu serviço ao <b>destinatário</b> até que o pedido seja satisfeito.</p>

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>5. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a plataforma só deve divulgar as informações a terceiros quando tal lhe for exigido nos termos da legislação aplicável, incluindo das decisões referidas no artigo 9.º e quaisquer decisões emitidas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros ou pela Comissão para o desempenho das suas funções nos termos do presente regulamento.</p> <p>6. A plataforma em linha deve disponibilizar as informações referidas no n.º 1, alíneas a), <b>d)</b>, <b>e)</b> e <b>f)</b>, aos destinatários do serviço de forma clara, facilmente acessível e compreensível.</p> <p>7. A plataforma em linha deve conceber e organizar a sua interface em linha de forma a permitir que os <b>comerciantes</b> cumpram as suas obrigações em matéria de informação pré-contratual e de informação sobre a segurança dos produtos nos termos do direito da União aplicável.</p>	<p>5. A plataforma em linha deve armazenar as informações obtidas nos termos dos n.ºs 1, 2 <b>e</b> 3 de forma segura durante toda a vigência da sua relação contratual com o <b>destinatário</b> em causa. Posteriormente, deve apagar as informações.</p> <p>6. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, a plataforma só deve divulgar as informações a terceiros quando tal lhe for exigido nos termos da legislação aplicável, incluindo das decisões referidas no artigo 9.º e quaisquer decisões emitidas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros ou pela Comissão para o desempenho das suas funções nos termos do presente regulamento.</p> <p>7. A plataforma em linha deve disponibilizar as informações referidas <b>no n.º 1</b>, alíneas a) <b>e b)</b>, e no n.º 2, alíneas <b>c)</b>, <b>d)</b> e <b>e)</b>, aos destinatários do serviço de forma clara, facilmente acessível e compreensível.</p> <p>8. A plataforma em linha deve conceber e organizar a sua interface em linha de forma a permitir que os <b>destinatários</b> cumpram as suas obrigações em matéria de informação pré-contratual e de informação sobre a segurança dos produtos nos termos do direito da União aplicável.</p>

### Justificação

Uma parte significativa dos serviços é oferecida por pessoas singulares, e não por profissionais como definido pelo termo «comerciante». Tais pessoas singulares tendem a não respeitar a regulamentação nacional ou local em matéria de arrendamento de curto prazo, por exemplo, e gerem empresas não declaradas que não respeitam a regulamentação conexa.

### Alteração 23

COM(2020) 825 final — Parte 1

Artigo 25.º, n.º 2

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>A Comissão deve adotar atos delegados nos termos do artigo 69.º para ajustar o número médio mensal de destinatários do serviço na União referido no n.º 1, sempre que a população da União aumente ou diminua pelo menos 5 % em relação a 2020 ou, após ajustamento através de um ato delegado, em relação ao ano em que o último ato delegado foi adotado. Nesse caso, deve ajustar o número de forma a corresponder a <b>10%</b> da população da União no ano em que adota o ato delegado, arredondado por excesso ou por defeito para permitir que o número seja expresso em milhões.</p>	<p>A Comissão deve adotar atos delegados nos termos do artigo 69.º para ajustar o número médio mensal de destinatários do serviço na União referido no n.º 1, sempre que a população da União aumente ou diminua pelo menos 5 % em relação a 2020 ou, após ajustamento através de um ato delegado, em relação ao ano em que o último ato delegado foi adotado. Nesse caso, deve ajustar o número de forma a corresponder a <b>7%</b> da população da União no ano em que adota o ato delegado, arredondado por excesso ou por defeito para permitir que o número seja expresso em milhões.</p>

### Justificação

O Regulamento Serviços Digitais deve visar limites mais restritos para as plataformas em linha de muito grande dimensão.

**Alteração 24**

COM(2020) 825 final — Parte 1

Artigo 31.º, n.º 1

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
As plataformas em linha de muito grande dimensão devem fornecer ao coordenador dos serviços digitais de estabelecimento ou à Comissão, mediante pedido fundamentado e num prazo razoável, especificado no pedido, acesso aos dados necessários para controlar e avaliar o cumprimento do presente regulamento. O coordenador dos serviços digitais e a Comissão só devem utilizar esses dados para esses fins.	As plataformas em linha de muito grande dimensão devem fornecer ao coordenador dos serviços digitais de estabelecimento ou à Comissão, mediante pedido fundamentado e num prazo razoável, especificado no pedido, <b>e, em qualquer caso, num prazo de 72 horas</b> , acesso aos dados necessários para controlar e avaliar o cumprimento do presente regulamento. O coordenador dos serviços digitais e a Comissão só devem utilizar esses dados para esses fins.

**Justificação**

Para assegurar um elevado grau de conformidade, é essencial prever um período de tempo curto de resposta aos pedidos do coordenador dos serviços digitais do país de estabelecimento.

**Alteração 25**

COM(2020) 825 final — Parte 1

Artigo 41.º, n.º 1, alínea a)

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
Sempre que necessário ao desempenho das suas funções, devem ser atribuídos aos coordenadores dos serviços digitais, pelo menos, os seguintes poderes de investigação no que respeita à conduta dos prestadores de serviços intermediários sob a jurisdição do seu Estado-Membro:  a) O poder de exigir a esses prestadores, bem como a quaisquer outras pessoas que atuem para fins que se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional que possam razoavelmente ter conhecimento de informações relacionadas com uma presumível infração ao disposto no presente regulamento, incluindo organizações que efetuem as auditorias referidas no artigo 28.º e no artigo 50.º, n.º 3, que forneçam essas informações num prazo razoável;	Sempre que necessário ao desempenho das suas funções, devem ser atribuídos aos coordenadores dos serviços digitais, pelo menos, os seguintes poderes de investigação no que respeita à conduta dos prestadores de serviços intermediários sob a jurisdição do seu Estado-Membro:  a) O poder de exigir a esses prestadores, bem como a quaisquer outras pessoas que atuem para fins que se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional que possam razoavelmente ter conhecimento de informações relacionadas com uma presumível infração ao disposto no presente regulamento, incluindo organizações que efetuem as auditorias referidas no artigo 28.º e no artigo 50.º, n.º 3, que forneçam essas informações num prazo razoável <b>e, em todo o caso, em menos de 72 horas</b> ;

**Justificação**

A introdução de prazos obrigatórios específicos garante uma ação rápida por parte do prestador, permitindo limitar os danos.

**Alteração 26**

COM(2020) 825 final — Parte 1

Artigo 45.º, n.º 1

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
Sempre que um coordenador dos serviços digitais tenha razões para suspeitar que um prestador de um serviço intermediário, não sujeito à jurisdição do Estado-Membro em causa, infringiu o presente regulamento, deve solicitar ao coordenador dos serviços digitais de estabelecimento que avalie a questão e tome as medidas de investigação e execução necessárias para assegurar o seu cumprimento.	Sempre que um coordenador dos serviços digitais tenha razões para suspeitar que um prestador de um serviço intermediário, não sujeito à jurisdição do Estado-Membro em causa, infringiu o presente regulamento, deve solicitar ao coordenador dos serviços digitais de estabelecimento que avalie a questão e tome as medidas de investigação e execução necessárias para assegurar o seu cumprimento.

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>Se o Comité tiver razões para suspeitar que um prestador de serviços intermediários infringiu o presente regulamento de uma forma que envolva pelo menos três Estados-Membros, <b>pode recomendar</b> ao coordenador dos serviços digitais de estabelecimento que avalie a questão e tome as medidas de investigação e execução necessárias para assegurar o seu cumprimento.</p>	<p>Se o Comité tiver razões para suspeitar que um prestador de serviços intermediários infringiu o presente regulamento de uma forma que envolva pelo menos três Estados-Membros, <b>deve solicitar</b> ao coordenador dos serviços digitais de estabelecimento que avalie a questão e tome as medidas de investigação e execução necessárias para assegurar o seu cumprimento.</p>

### Justificação

O Comité não deve recomendar, mas sim solicitar ao coordenador dos serviços digitais de estabelecimento que avalie a questão e tome as medidas de investigação e execução necessárias para assegurar o cumprimento do regulamento.

### Alteração 27

COM(2020) 825 final — Parte 1

Artigo 45.º, n.º 2

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>Um pedido <b>ou recomendação</b> nos termos do n.º 1 deve indicar, pelo menos:</p> <p>a) o ponto de contacto do prestador dos serviços intermediários em causa, tal como previsto no artigo 10.º;</p> <p>b) uma descrição dos factos pertinentes, as disposições do presente regulamento em questão e as razões pelas quais o coordenador dos serviços digitais que enviou o pedido, ou o Comité, suspeita que o prestador infringiu o presente regulamento;</p> <p>c) quaisquer outras informações que o coordenador dos serviços digitais que tenha enviado o pedido, ou o Comité, considere pertinentes, incluindo, quando adequado, informações recolhidas por iniciativa própria ou sugestões de medidas específicas de investigação ou de execução a tomar, incluindo medidas provisórias.</p>	<p>Um pedido nos termos do n.º 1 deve indicar, pelo menos:</p> <p>a) o ponto de contacto do prestador dos serviços intermediários em causa, tal como previsto no artigo 10.º;</p> <p>b) uma descrição dos factos pertinentes, as disposições do presente regulamento em questão e as razões pelas quais o coordenador dos serviços digitais que enviou o pedido, ou o Comité, suspeita que o prestador infringiu o presente regulamento;</p> <p>c) quaisquer outras informações que o coordenador dos serviços digitais que tenha enviado o pedido, ou o Comité, considere pertinentes, incluindo, quando adequado, informações recolhidas por iniciativa própria ou sugestões de medidas específicas de investigação ou de execução a tomar, incluindo medidas provisórias.</p>

### Justificação

Não deve tratar-se de uma mera recomendação, mas sim de um pedido.

**Alteração 28**

COM(2020) 825 final — Parte 1

Artigo 46.º, n.º 2

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>Sempre que um coordenador dos serviços digitais de estabelecimento <b>tenha</b> razões para suspeitar que uma plataforma em linha de muito grande dimensão infringiu o presente regulamento, <b>pode</b> solicitar à Comissão que tome as medidas de investigação e execução necessárias para assegurar o seu cumprimento, em conformidade com a secção 3. Esse pedido deve conter todas as informações enumeradas no artigo 45.º, n.º 2, e indicar as razões pelas quais se solicita a intervenção da Comissão.</p>	<p>Sempre que um coordenador dos serviços digitais de estabelecimento <b>ou os coordenadores dos serviços digitais de pelo menos três Estados-Membros tenham</b> razões para suspeitar que uma plataforma em linha de muito grande dimensão infringiu o presente regulamento, <b>podem</b> solicitar à Comissão que tome as medidas de investigação e execução necessárias para assegurar o seu cumprimento, em conformidade com a secção 3. Esse pedido deve conter todas as informações enumeradas no artigo 45.º, n.º 2, e indicar as razões pelas quais se solicita a intervenção da Comissão.</p>

**Justificação**

O regulamento em apreço deve dotar os coordenadores dos serviços digitais de instrumentos que lhes permitam agir em conjunto caso haja suspeitas de que uma plataforma em linha de muito grande dimensão violou o mesmo.

**Alteração 29**

COM(2020) 842 final — Parte 1

Novo considerando após o considerando 1

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
	<p><i>Não há dúvida de que o mercado europeu tem sido dominado por plataformas consideradas controladores de acesso que prestam serviços essenciais de plataforma há vários anos. Embora o desenvolvimento de uma atividade comercial de sucesso não constitua, de modo algum, uma prática anticoncorrencial, o poder de mercado excessivo e os potenciais abusos devem ser corrigidos.</i></p>

**Justificação**

O desenvolvimento de uma atividade comercial de sucesso, como é o caso de muitas plataformas, não constitui, de modo algum, uma prática anticoncorrencial. No entanto, a relevância geral e as consequências dos modelos de negócios baseados em dados devem ser destacadas e devem ser referidas as assimetrias de informação entre os controladores de acesso e os utilizadores finais e utilizadores profissionais, uma vez que, em larga medida, foi por esse motivo que a proposta foi considerada necessária.

**Alteração 30**

COM(2020) 842 final — Parte 1

Considerando 9

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p><b>Só será possível evitar efetivamente uma fragmentação do mercado interno caso se impeça</b> os Estados-Membros de <b>aplicarem regras nacionais específicas aos tipos de empresas e serviços abrangidos pelo</b> presente regulamento. <b>Ao mesmo tempo, uma</b> vez que o presente regulamento visa completar a execução do direito da concorrência, é necessário especificar que não prejudica os artigos 101.º e 102.º do TFUE, as correspondentes regras nacionais em matéria de concorrência e outras regras nacionais em matéria de concorrência relativas a comportamentos unilaterais, que assentem numa análise individualizada do comportamento e das posições de mercado, nomeadamente os seus prováveis efeitos e o alcance preciso do comportamento proibido, e que prevejam a possibilidade de as empresas apresentarem argumentos objetivos em termos de eficiência que justifiquem o comportamento em causa. <b>No entanto, importa que a aplicação destas últimas regras não afete as obrigações impostas aos controladores de acesso por força do presente regulamento nem a sua aplicação uniforme e efetiva no mercado interno.</b></p>	<p><b>Nada no presente regulamento impede</b> os Estados-Membros de <b>imporem às empresas obrigações idênticas, mais rigorosas ou diferentes, a fim de prosseguir interesses públicos legítimos, em conformidade com o direito da União. Tais interesses públicos legítimos podem ser, entre outros, a defesa dos consumidores, a luta contra atos de concorrência desleal e a proteção da liberdade de imprensa e do pluralismo. Em especial, nada no presente regulamento impede os Estados-Membros de prosseguirem esses interesses legítimos impondo obrigações às empresas que tenham a qualidade de controladores de acesso na aceção do</b> presente regulamento, <b>bem como a outras empresas.</b> <b>Uma</b> vez que o presente regulamento visa completar a execução do direito da concorrência, é necessário especificar que não prejudica os artigos 101.º e 102.º do TFUE, as correspondentes regras nacionais em matéria de concorrência e outras regras nacionais em matéria de concorrência relativas a comportamentos unilaterais, que assentem numa análise individualizada do comportamento e das posições de mercado, nomeadamente os seus prováveis efeitos e o alcance preciso do comportamento proibido, e que prevejam a possibilidade de as empresas apresentarem argumentos objetivos em termos de eficiência que justifiquem o comportamento em causa.</p>

## Alteração 31

COM(2020) 842 final — Parte 1

Considerando 11

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>Importa ainda que o presente regulamento complete, sem prejuízo da respetiva aplicação, as regras decorrentes de outros atos do direito da União que regem determinados aspetos da prestação de serviços abrangidos pelo presente regulamento, nomeadamente o Regulamento (UE) 2019/1150 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>, o Regulamento (UE) XXXX/XXXX [Regulamento Serviços Digitais] do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup>, a Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(4)</sup>, a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(5)</sup> e a Diretiva (UE) 2010/13 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(6)</sup>, assim como as regras nacionais <b>destinadas a dar aplicação ou, consoante o caso, execução</b> à legislação da União.</p> <p><sup>(1)</sup> <b>Regulamento (UE) 2019/1150 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à promoção da equidade e da transparência para os utilizadores profissionais de serviços de intermediação em linha</b> (JO L 186 de 11.7.2019, p. 57).</p> <p><sup>(2)</sup> <b>Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho — proposta relativa a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais), que altera a Diretiva 2000/31/CE.</b></p> <p><sup>(3)</sup> <b>Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)</b> (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).</p> <p><sup>(4)</sup> <b>Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE</b> (JO L 130 de 17.5.2019, p. 92).</p> <p><sup>(5)</sup> <b>Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE</b> (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35).</p> <p><sup>(6)</sup> Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual) (JO L 95 de 15.4.2010, p. 1).</p>	<p>Importa ainda que o presente regulamento complete, sem prejuízo da respetiva aplicação, as regras decorrentes de outros atos do direito da União que regem determinados aspetos da prestação de serviços abrangidos pelo presente regulamento, nomeadamente o Regulamento (UE) 2019/1150 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (UE) XXXX/XXXX [Regulamento Serviços Digitais] do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva (UE) 2010/13 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>, assim como as regras nacionais <b>adotadas em conformidade com a</b> legislação da União.</p> <p><sup>(1)</sup> Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual) (JO L 95 de 15.4.2010, p. 1).</p>

**Alteração 32**

COM(2020) 842 final — Parte 1

Considerando 13

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>Mais particularmente, os serviços de intermediação em linha, os motores de pesquisa em linha, os sistemas operativos, as redes sociais em linha, os serviços de plataformas de partilha de vídeos, os serviços de comunicações interpessoais independentes do número, os serviços de computação em nuvem e os serviços de publicidade em linha têm todos a capacidade de afetar um grande número de utilizadores finais e empresas, o que acarreta o risco de práticas comerciais desleais. Importa, portanto, que sejam incluídos na definição de serviços essenciais de plataforma e abrangidos pelo âmbito do presente regulamento. Os serviços de intermediação em linha também podem desenvolver a sua atividade no domínio dos serviços financeiros e podem servir de intermediários ou podem ser utilizados para prestar serviços como os enunciados na lista não exaustiva constante do anexo II da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(1)</sup>. Em determinadas circunstâncias, importa que a noção de «utilizadores finais» abranja utilizadores habitualmente considerados utilizadores profissionais, mas que, numa determinada situação, não utilizem os serviços essenciais de plataforma para fornecer bens ou prestar serviços a outros utilizadores finais, por exemplo as empresas que dependem de serviços de computação em nuvem para fins próprios.</p> <p><sup>(1)</sup> Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1).</p>	<p>Mais particularmente, os serviços de intermediação em linha, <b>incluindo os mercados (em linha), as lojas de aplicações informáticas, os assistentes de voz digitais e as plataformas com tecnologias de assistente de voz, e os serviços de intermediação em linha noutras setores como a mobilidade, os transportes ou a energia, bem como</b> os motores de pesquisa em linha, os sistemas operativos, <b>os navegadores Web</b>, as redes sociais em linha, os serviços de plataformas de partilha de vídeos, os serviços de comunicações interpessoais independentes do número, os serviços de computação em nuvem e os serviços de publicidade em linha têm todos a capacidade de afetar um grande número de utilizadores finais e empresas, o que acarreta o risco de práticas comerciais desleais. Importa, portanto, que sejam incluídos na definição de serviços essenciais de plataforma e abrangidos pelo âmbito do presente regulamento. Os serviços de intermediação em linha também podem desenvolver a sua atividade no domínio dos serviços financeiros e podem servir de intermediários ou podem ser utilizados para prestar serviços como os enunciados na lista não exaustiva constante do anexo II da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(1)</sup>. Em determinadas circunstâncias, importa que a noção de «utilizadores finais» abranja utilizadores habitualmente considerados utilizadores profissionais, mas que, numa determinada situação, não utilizem os serviços essenciais de plataforma para fornecer bens ou prestar serviços a outros utilizadores finais, por exemplo as empresas que dependem de serviços de computação em nuvem para fins próprios.</p> <p><sup>(1)</sup> Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1).</p>

**Alteração 33**

COM(2020) 842 final — Parte 1

Considerando 43

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>Em determinadas circunstâncias, um controlador de acesso pode assumir um papel duplo enquanto prestador de serviços essenciais de plataforma, prestando um serviço essencial de plataforma aos seus utilizadores profissionais, e concorrente desses utilizadores profissionais na prestação de serviços iguais ou semelhantes ou no fornecimento de produtos iguais ou semelhantes aos mesmos utilizadores finais. Nestas circunstâncias, um controlador de acesso pode tirar partido do seu papel duplo e utilizar dados gerados durante as transações dos seus utilizadores profissionais no serviço essencial de plataforma para fins dos seus próprios serviços que oferecem serviços semelhantes aos dos seus utilizadores profissionais. Pode ser esse o caso, por exemplo, nas situações em que um controlador de acesso disponibiliza um mercado digital ou uma loja de aplicações a utilizadores profissionais e, ao mesmo tempo, oferece serviços enquanto comerciante retalhista em linha ou fornecedor de aplicações informáticas em concorrência contra esses utilizadores profissionais. Para impedir que os controladores de acesso obtenham injustamente vantagens do seu papel duplo, há que assegurar que se abstem de utilizar quaisquer dados agregados ou não agregados, incluindo dados anonimizados e pessoais <b>que não estejam disponíveis ao público</b>, para oferecer serviços semelhantes aos prestados pelos seus utilizadores profissionais. É necessário que esta obrigação se aplique ao controlador de acesso na sua globalidade, nomeadamente, mas não exclusivamente, à unidade de negócio que concorre com os utilizadores profissionais de um serviço essencial de plataforma.</p>	<p>Em determinadas circunstâncias, um controlador de acesso pode assumir um papel duplo enquanto prestador de serviços essenciais de plataforma, prestando um serviço essencial de plataforma aos seus utilizadores profissionais, e concorrente desses utilizadores profissionais na prestação de serviços iguais ou semelhantes ou no fornecimento de produtos iguais ou semelhantes aos mesmos utilizadores finais. Nestas circunstâncias, um controlador de acesso pode tirar partido do seu papel duplo e utilizar dados gerados durante as transações dos seus utilizadores profissionais no serviço essencial de plataforma para fins dos seus próprios serviços que oferecem serviços semelhantes aos dos seus utilizadores profissionais. Pode ser esse o caso, por exemplo, nas situações em que um controlador de acesso disponibiliza um mercado digital ou uma loja de aplicações a utilizadores profissionais e, ao mesmo tempo, oferece serviços enquanto comerciante retalhista em linha ou fornecedor de aplicações informáticas em concorrência contra esses utilizadores profissionais. Para impedir que os controladores de acesso obtenham injustamente vantagens do seu papel duplo, há que assegurar que se abstem de utilizar quaisquer dados agregados ou não agregados, incluindo dados anonimizados e pessoais, para oferecer serviços semelhantes aos prestados pelos seus utilizadores profissionais. É necessário que esta obrigação se aplique ao controlador de acesso na sua globalidade, nomeadamente, mas não exclusivamente, à unidade de negócio que concorre com os utilizadores profissionais de um serviço essencial de plataforma.</p>

**Justificação**

Tal definição conferiria aos controladores de acesso uma margem de manobra demasiado ampla.

**Alteração 34**

COM(2020) 842 final — Parte 1

Artigo 1.º, n.º 5

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>Os Estados-Membros não podem impor aos controladores de acesso obrigações adicionais, por meio de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, que tenham por objetivo assegurar a disputabilidade e equidade dos mercados. Tal não prejudica as regras que visem outros interesses públicos legítimos, em conformidade com o direito da União. Concretamente, nada no presente regulamento impede que os Estados-Membros imponham obrigações, que sejam compatíveis com o direito da União, a empresas, incluindo prestadores de serviços essenciais de plataforma, a fim de proteger os consumidores <b>ou</b> de lutar contra atos de concorrência desleal, <b>desde que essas obrigações não estejam relacionadas com o facto de as empresas visadas terem o estatuto de controlador de acesso na aceção do presente regulamento.</b></p>	<p>Os Estados-Membros não podem impor aos controladores de acesso obrigações adicionais, por meio de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, que tenham por objetivo assegurar a disputabilidade e equidade dos mercados. Tal não prejudica as regras que visem outros interesses públicos legítimos, em conformidade com o direito da União. Concretamente, nada no presente regulamento impede que os Estados-Membros imponham obrigações, que sejam compatíveis com o direito da União, a empresas, incluindo prestadores de serviços essenciais de plataforma, a fim de proteger os consumidores, de lutar contra atos de concorrência desleal, <b>de promover o pluralismo nos meios de comunicação social ou prosseguir interesses legítimos.</b></p>

**Alteração 35**

COM(2020) 842 final — Parte 1

Artigo 1.º, n.º 6

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>O presente regulamento aplica-se sem prejuízo dos artigos 101.º e 102.º do TFUE. <b>Aplica-se também sem prejuízo:</b> de regras nacionais que proibam os acordos, decisões de associações de empresas e práticas concertadas anticoncorrenciais e os abusos de posição dominante; de regras nacionais em matéria de concorrência que proibam outras formas de comportamento unilateral, <b>desde que as mesmas se apliquem a outras empresas que não controladores de acesso ou equivalham à imposição de obrigações adicionais aos controladores de acesso;</b> do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho <sup>(1)</sup> e de regras nacionais relativas ao controlo das operações de concentração de empresas; do Regulamento (UE) 2019/1150 e do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>.</p> <p><sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas («Regulamento das concentrações comunitárias») (JO L 24 de 29.1.2004, p. 1).</p> <p><sup>(2)</sup> Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho — proposta relativa a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais), que altera a Diretiva 2000/31/CE.</p>	<p>O presente regulamento aplica-se sem prejuízo dos artigos 101.º e 102.º do TFUE. <b>Não afeta igualmente a aplicação:</b> de regras nacionais que proibam os acordos, decisões de associações de empresas e práticas concertadas anticoncorrenciais e os abusos de posição dominante; de regras nacionais em matéria de concorrência que proibam outras formas de comportamento unilateral; do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho e de regras nacionais relativas ao controlo das operações de concentração de empresas; do Regulamento (UE) 2019/1150 e do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho. <b>Em particular, nada no presente regulamento impede os Estados-Membros de imporem obrigações a empresas que não controladores de acesso ou obrigações suplementares a controladores de acesso.</b></p>

**Alteração 36**

COM(2020) 842 final — Parte 1

Artigo 1.º, n.º 7

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>As autoridades nacionais não podem tomar decisões contrárias a uma decisão adotada pela Comissão nos termos do presente regulamento. A Comissão e os Estados-Membros devem trabalhar em estreita cooperação e coordenação <b>no que respeita às respetivas medidas de execução.</b></p>	<p>As autoridades nacionais não podem tomar decisões contrárias a uma decisão adotada pela Comissão nos termos do presente regulamento. <b>No que diz respeito às medidas de execução, a Comissão e os Estados-Membros – aos quais cabe, a nível interno, articular a sua ação com os órgãos de poder infranacional pertinentes – devem, quando tal for considerado adequado,</b> trabalhar em estreita cooperação e coordenação.</p>

**Justificação**

Deve ser destacado o papel dos órgãos de poder local e regional. Existem plataformas específicas, como aquelas que se dedicam ao alojamento, que operam ao nível dos municípios e das localidades. Os órgãos de poder local e regional dependem do apoio a nível nacional e europeu no que toca às medidas de execução pertinentes.

**Alteração 37**

COM(2020) 842 final — Parte 1

Artigo 2.º, n.º 2

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>«Serviço essencial de plataforma», qualquer dos seguintes serviços:</p> <p>a) Serviços de intermediação em linha;</p> <p>b) Motores de pesquisa em linha;</p> <p>c) Serviços de redes sociais em linha;</p> <p>d) Serviços de plataformas de partilha de vídeos;</p> <p>e) Serviços de comunicações interpessoais independentes do número;</p> <p>f) Sistemas operativos;</p> <p>g) Serviços de computação em nuvem;</p> <p>h) Serviços de publicidade, incluindo qualquer rede de publicidade, serviço de trocas publicitárias ou outro serviço de intermediação publicitária, prestados por um prestador de qualquer dos serviços essenciais de plataforma enumerados nas alíneas a) a g);</p>	<p>«Serviço essencial de plataforma», qualquer dos seguintes serviços:</p> <p>a) Serviços de intermediação em linha;</p> <p>b) Motores de pesquisa em linha;</p> <p>c) Serviços de redes sociais em linha;</p> <p>d) Serviços de plataformas de partilha de vídeos;</p> <p>e) Serviços de comunicações interpessoais independentes do número;</p> <p>f) Sistemas operativos;</p> <p>g) Serviços de computação em nuvem;</p> <p>h) Serviços de publicidade, incluindo qualquer rede de publicidade, serviço de trocas publicitárias ou outro serviço de intermediação publicitária, prestados por um prestador de qualquer dos serviços essenciais de plataforma enumerados nas alíneas a) a g);</p> <p><b>i) navegadores Web;</b></p>

**Alteração 38**

COM(2020) 842 final — Parte 1

Artigo 2.º, n.º 24 (novo)

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
	<p><b>«Navegador Web», um programa informático de cliente executado num servidor Web ou outro servidor da Internet e que permite que um utilizador navegue na World Wide Web para aceder e exibir dados ou para interagir com conteúdos hospedados em servidores que estão conectados a essa rede, incluindo navegadores Web autónomos, bem como navegadores Web integrados ou incorporados no programa informático.</b></p>

**Alteração 39**

COM(2020) 842 final — Parte 1

Artigo 3.º, n.º 8

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
O controlador de acesso deve respeitar as obrigações estabelecidas nos artigos 5.º e 6.º no prazo de <b>seis</b> meses após a inclusão de um serviço essencial de plataforma na lista elaborada ao abrigo do n.º 7 do presente artigo.	O controlador de acesso deve respeitar as obrigações estabelecidas nos artigos 5.º e 6.º <b>o mais rápido possível, em qualquer caso</b> , no prazo <b>máximo</b> de <b>três</b> meses após a inclusão de um serviço essencial de plataforma na lista elaborada ao abrigo do n.º 7 do presente artigo.

**Alteração 40**

COM(2020) 842 final — Parte 1

Artigo 4.º, n.º 2

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
A Comissão procede periodicamente, e pelo menos de dois em dois anos, a uma revisão destinada a apurar se os controladores de acesso designados continuam a satisfazer os requisitos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 1, e se esses requisitos são satisfeitos por outros prestadores de serviços essenciais de plataforma. A revisão periódica analisa igualmente a necessidade de ajustar a lista de serviços essenciais de plataforma em causa do controlador de acesso.	A Comissão procede periodicamente, e pelo menos de dois em dois anos, a uma revisão destinada a apurar se os controladores de acesso designados continuam a satisfazer os requisitos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 1. <b>Além disso, a Comissão deve verificar regularmente, e pelo menos a cada 12 meses</b> , se esses requisitos são satisfeitos por outros prestadores de serviços essenciais de plataforma, <b>independentemente do seu país de estabelecimento</b> . A revisão periódica analisa igualmente a necessidade de ajustar a lista de serviços essenciais de plataforma em causa do controlador de acesso.

**Justificação**

A análise periódica é considerada necessária, uma vez que o mercado evolui rapidamente.

**Alteração 41**

COM(2020) 842 final — Parte 1

Artigo 4.º, n.º 3

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
A Comissão publica e atualiza, de modo permanente, a lista de controladores de acesso e a lista de serviços essenciais de plataforma em relação aos quais os controladores de acesso devem cumprir as obrigações previstas nos artigos 5.º e 6.º.	A Comissão publica e atualiza, de modo permanente, a lista de controladores de acesso e a lista de serviços essenciais de plataforma em relação aos quais os controladores de acesso devem cumprir as obrigações previstas nos artigos 5.º e 6.º.  <b>A Comissão deve publicar um relatório anual com os resultados das suas atividades de acompanhamento e apresentá-lo ao Parlamento Europeu e ao Conselho da União Europeia.</b>

**Justificação**

Para garantir um elevado nível de transparência na aplicação do Regulamento Mercados Digitais, esse relatório anual pode incluir, por um lado, as conclusões, as decisões e os resultados das investigações realizadas pela Comissão e, por outro, quaisquer informações comunicadas pelo controlador de acesso.

**Alteração 42**

COM(2020) 842 final — Parte 1

Artigo 5.º, alínea b)

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
b) Permitir que os utilizadores profissionais proponham os mesmos produtos ou serviços aos utilizadores finais por via de serviços de intermediação em linha de terceiros a preços ou em condições diferentes dos propostos por via dos serviços de intermediação em linha do controlador de acesso;	b) Permitir que os utilizadores profissionais proponham os mesmos produtos ou serviços aos utilizadores finais por via de serviços de intermediação em linha <b>e serviços associados</b> de terceiros a preços ou em condições diferentes dos propostos por via dos serviços de intermediação em linha <b>e serviços associados</b> do controlador de acesso;

**Justificação**

Visa incluir os serviços associados.

**Alteração 43**

COM(2020) 842 final — Parte 1

Artigo 5.º, alínea h) (novo)

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
	<i>Por natureza, um controlador de acesso deve ser considerado um fornecedor de infraestruturas essenciais e, por esse motivo, não deve estar autorizado a negar a empresas e utilizadores finais o acesso ao serviço. Caso seja negado o acesso de uma empresa ou um utilizador final a um serviço essencial de plataforma prestado por um controlador de acesso, o utilizador pode procurar vias de recurso. Para o efeito, o Comité Consultivo Mercados Digitais, previsto no artigo 32.º do presente regulamento, deve desempenhar o papel de ponto único de contacto.</i>

**Justificação**

Deve ser referida a necessidade de um ponto único de contacto.

**Alteração 44**

COM(2020) 842 final — Parte 1

Artigo 6.º, n.º 1, alínea l) (novo)

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
	<i>Assegurar um fluxo contínuo, normalizado e automatizado de informações, para garantir que as interfaces de programação de aplicações (IPA) dos controladores de acesso são compatíveis com os sistemas proprietários das autoridades administrativas e autoridades responsáveis pela execução e para evitar a criação de encargos administrativos adicionais com a criação de um ambiente de IPA que não convida a uma cooperação e execução eficazes na aceção do presente regulamento.</i>

**Justificação**

Para o cumprimento efetivo dos seus deveres administrativos, os Estados-Membros dependem do fornecimento de dados adequados por controladores de acesso. Por conseguinte, é importante que os controladores de acesso forneçam os meios tecnológicos necessários para garantir a interoperabilidade da sua interface com os respetivos sistemas proprietários das autoridades dos Estados-Membros, a fim de assegurar um fluxo de informação contínuo, automatizado e normalizado e, assim, uma cooperação eficaz.

**Alteração 45**

COM(2020) 842 final — Parte 1

Artigo 7.º, n.º 8 (novo)

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
	<i>Para garantir o cumprimento das obrigações dos controladores de acesso, o Comité Consultivo Mercados Digitais deve ser considerado um ponto único de contacto e deve ser incentivado a incluir os parceiros sociais nacionais nos seus procedimentos.</i>

**Justificação**

Estabelecimento de um ponto único de contacto, incluindo os parceiros sociais nacionais.

**II RECOMENDAÇÕES POLÍTICAS****O COMITÉ DAS REGIÕES EUROPEU****Introdução**

1. acolhe favoravelmente as propostas de Regulamento Serviços Digitais e de Regulamento Mercados Digitais da Comissão Europeia e a ambição de introduzir regras harmonizadas e horizontais para modernizar a legislação da UE relativa aos serviços digitais e às plataformas em linha;
2. considera que as propostas logram um equilíbrio proporcionado na abordagem do abuso e das deficiências do mercado, promovendo condições de concorrência equitativas no mercado único digital europeu e evitando o estrangulamento da inovação e do bom funcionamento do mercado único digital europeu;
3. adverte contra quaisquer alterações às propostas que resultem numa regulamentação pesada que impeça a inovação e crie encargos regulamentares adicionais para as empresas. Sublinha que só um quadro regulamentar equilibrado e favorável às empresas pode ajudar a UE a alcançar plenamente o seu objetivo em matéria de transição digital;
4. considera que as propostas de Regulamento Serviços Digitais e Regulamento Mercados Digitais abordam a incerteza jurídica e os encargos administrativos decorrentes da fragmentação da legislação nacional e da UE que regula os serviços digitais, inclusive a jurisprudência recente. Uma abordagem jurídica coerente e harmonizada, como requisito básico, facilita a compreensão e a execução, pelos órgãos de poder local e regional, das regras horizontais que definem as responsabilidades e obrigações dos prestadores de serviços digitais e reforça o mercado único (digital);
5. observa a forte dimensão local e regional das propostas de Regulamento Serviços Digitais e Regulamento Mercados Digitais. Os serviços digitais influenciam a vida quotidiana dos cidadãos, e alguns dos setores em que certas plataformas atuam, como a habitação e o alojamento turístico, o transporte urbano e a prestação de serviços públicos, são regulados a nível local e regional; destaca, neste ponto, a necessidade de uma abordagem regulamentar que permita a inovação, a competitividade da Europa e a concorrência leal;
6. congratula-se com o facto de as propostas também abordarem muitas das preocupações expressas pelo CR no seu Parecer — Um quadro europeu para medidas de regulamentação para a economia colaborativa<sup>(1)</sup>;
7. considera que os modelos de negócios dos serviços de informação se baseiam em dados e informações e são sensíveis ao fator tempo. Consequentemente, apela a uma prestação de informações eficaz no que diz respeito ao acesso aos dados, bem como à remoção de conteúdos ilegais, para assegurar a transparência no acompanhamento e na apresentação de relatórios pela Comissão Europeia;

<sup>(1)</sup> Parecer do CR — Um quadro europeu para medidas de regulamentação para a economia colaborativa, relator: Peter Florianschütz (AT-PSE). Dossiê ECON-VI/048.

8. chama a atenção para as oportunidades que as plataformas em linha oferecem para promover o debate público e a prestação de informações aos cidadãos. Observa que a pandemia de COVID-19 aumentou ainda mais a utilização de plataformas em linha por parte dos órgãos de poder local e regional e que a pandemia demonstrou a capacidade das PME tradicionais e das empresas em fase de arranque de desenvolver inovações revolucionárias em resposta às necessidades reais do mundo, para criar novos postos de trabalho e sinergias;

9. salienta que as condições de concorrência equitativas no setor digital são fundamentais, especialmente para as PME que oferecem os seus produtos e serviços em plataformas e que dependem de plataformas em linha no que diz respeito à comercialização e às vendas <sup>(2)</sup>. Neste contexto, congratula-se com a proibição prevista do autofavorecimento.

#### *Responsabilidade por conteúdos e ações ilegais*

10. considera que o principal desafio da proposta de Regulamento Serviços Digitais consiste em salvaguardar os princípios fundamentais da Diretiva Comércio Eletrónico, que tem funcionado bem, e, em especial, em manter o conceito geral subjacente aos artigos 13.º e 14.º, os atuais procedimentos de notificação e ação e a necessidade de ter em conta as novas dinâmicas e as deficiências do mercado;

11. observa que o regulamento apenas define o processo formal de tratamento dos conteúdos ilegais, cabendo aos Estados-Membros determinar o que constitui conteúdo ilegal na aceção do regulamento;

12. congratula-se com o facto de os fornecedores de serviços em linha serem responsabilizados por ações ilegais ou pela divulgação de conteúdos ilegais, como requisito básico para a prestação de serviços no mercado único digital europeu. Tal será assegurado por regras harmonizadas em matéria de isenções de responsabilidade e moderação de conteúdos, responsabilidades claras em matéria de apresentação de relatórios e transparência e obrigações claras de devida diligência para determinados serviços intermediários; destaca, neste contexto, a dimensão e a escala das plataformas que influenciam significativamente a sua capacidade de aplicar medidas proativas contra conteúdos ilegais em linha;

13. salienta que, no que diz respeito ao direito ao anonimato dos utilizadores, este se encontra consagrado no Regulamento Geral de sobre a Proteção de Dados (RGPD) <sup>(3)</sup>, mas sublinha que deve prevalecer o princípio de que «o que é ilegal fora de linha é também ilegal em linha»;

14. distingue, neste contexto, entre o total anonimato e a total impossibilidade de identificação e destaca as tecnologias de cadeia de blocos para facilitar tal abordagem. Salienta que quaisquer medidas de moderação de conteúdos devem ser acompanhadas de salvaguardas adequadas para garantir que essas práticas são proporcionadas;

#### **Supervisão e investigação**

15. apoia a introdução de controlos baseados em algoritmos e obrigações de transparência em caso de problemas entre contratantes, e confirma que estas medidas têm o potencial de prestar um apoio substancial aos órgãos de poder local e regional que eventualmente constatem o incumprimento da legislação aplicável pelos serviços em linha que operem no seu território;

#### **Cumprimento**

16. apoia a proposta segundo a qual a execução abrangerá um sistema composto por um Comité Europeu dos Serviços Digitais, um coordenador dos serviços digitais e coordenadores nacionais dos serviços digitais, cujo acompanhamento será assegurado pela Comissão Europeia. Tal proporcionará apoio aos órgãos de poder local e regional, que se debatem com a execução da legislação local contra os serviços digitais estabelecidos noutros Estados-Membros da UE devido à falta de recursos e de capacidade para litigar noutro Estado-Membro da UE;

17. salienta a necessidade de desenvolver uma cooperação eficaz entre as autoridades dos Estados-Membros, a fim de estabelecer coordenadores dos serviços digitais, partilhar dados e fazer cumprir as regras aplicáveis; salienta também que os órgãos de poder local e regional prestam contas aos coordenadores dos serviços digitais em causa noutros Estados-Membros e devem ser incluídos no processo;

---

<sup>(2)</sup> O inquérito da Bundesnetzagentur (agência federal alemã da eletricidade, do gás, das telecomunicações, dos serviços postais e dos caminhos de ferro), de outubro de 2020, mostra que as PME são altamente dependentes de plataformas em linha, especialmente no que diz respeito à comercialização e às vendas. Bundesnetzagentur — Resultados provisórios — Consulta pública de plataformas digitais

<sup>(3)</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

18. expressa a sua apreensão pelo facto de, embora os procedimentos e ordens de notificação e ação estejam previstos no capítulo II (artigos 8.º e 9.º), a jurisdição estar contemplada no capítulo III, o que pode dar origem a questões jurídicas relativas à aplicação destas disposições; receia também que o mecanismo de cooperação transfronteiras possa não ser suficiente;

#### **Acesso aos dados**

19. reconhece a importância da partilha de dados para uma execução eficaz a nível nacional e infranacional e salienta que o acesso aos dados constitui uma questão crucial para os órgãos de poder, especialmente a nível local e regional, sendo impossível fazer cumprir as regras aplicáveis e salvaguardar os mecanismos de controlo sem o acesso aos dados pertinentes das plataformas que operam num determinado território; recorda a posição recente do CR, segundo a qual as abordagens incoerentes conduzem a uma maior fragmentação e devem ser evitadas <sup>(4)</sup>;

20. acolhe favoravelmente a introdução de requisitos pertinentes de partilha de dados, uma vez que a autorregulação voluntária tem sido insuficiente para garantir o acesso aos dados pelos órgãos de poder local e regional;

21. insta a Comissão Europeia a aconselhar sobre um conjunto comum de requisitos normalizados para a interoperabilidade dos sistemas proprietários dos órgãos de poder. Deve-se considerar o estabelecimento de IPA (interfaces de programação de aplicações);

22. apoia as disposições relativas à portabilidade dos dados e salienta que o cancelamento de um serviço não deve ser substancialmente mais difícil do que a sua subscrição;

#### **Economia local**

23. salienta a importância dos regulamentos propostos para a economia local, uma vez que as PME e as empresas em fase de arranque beneficiarão de regras harmonizadas. Os regulamentos configuram um quadro ao abrigo do qual as PME se podem expandir no mercado único. Um inquérito da Eurochambres, que destaca o potencial de intensificação das operações no mercado único, revela que as PME estão agora mais envolvidas do que nunca no comércio digital, mas os valores do inquérito Eurobarómetro de setembro de 2020 mostram que apenas 4 % vendem os seus produtos em linha a consumidores de outros Estados-Membros <sup>(5)</sup>;

24. congratula-se com o facto de as propostas visarem promover uma indústria e inovação competitivas, dinâmicas e resistentes na Europa e realça a importância para os órgãos de poder local e regional, que apoiam os intervenientes locais através de mecanismos de financiamento e apoio;

25. manifesta o desejo de que as propostas atuais sejam vetores transformadores no que diz respeito a serviços como a criação de empresas, a declaração de impostos, a participação em contratos públicos, a identificação eletrónica e as assinaturas digitais;

26. observa que muitos intervenientes de menores dimensões dependem de ecossistemas de plataformas em linha estabelecidos para transações comerciais e que a pandemia de COVID-19 veio intensificar ainda mais a dependência de tais empresas dos ecossistemas de plataformas em linha estabelecidos para chegar aos utilizadores profissionais e aos consumidores;

27. insta a Comissão Europeia a incorporar de forma mais eficaz os vários graus de transformação digital a nível regional nas suas propostas legislativas. Neste contexto, coopera com instituições e centros de conhecimento pertinentes para ajudar a compreender as complexidades subjacentes aos motores de mudança a nível nacional e regional, a fim de desenvolver estratégias inovadoras sólidas, mas flexíveis, em matéria de transformação digital. Estas estratégias irão reduzir as disparidades identificadas entre os Estados-Membros e as regiões, assim como o fosso entre as zonas isoladas, rurais, periféricas e urbanas;

28. considera que, no contexto da retoma económica da Europa, a coesão digital, assim como a coesão ambiental e climática, representam uma dimensão adicional essencial ao conceito tradicional de coesão económica, social e territorial consagrado no Tratado da UE e apela a um maior reconhecimento destas como valores fundamentais face à mudança para modelos económicos mais sustentáveis;

---

<sup>(4)</sup> Parecer do CR — Uma estratégia para o futuro digital da Europa e uma estratégia para os dados, relator: Mark Weinmeister (DE-PPE). Dossiê ECON-VII/004.

<sup>(5)</sup> Eurobarómetro Flash n.º 486 segundo a Eurochambres, Recomendações Gerais relativas ao Regulamento Serviços Digitais, 9 de dezembro de 2020: Digital Services Act — EUROCHAMBRES RECOMMENDATIONS

29. considera que deve ser evitado o «duplo fosso digital» devido à falta de infraestruturas e de literacia e competências no domínio das tecnologias da informação. Nos casos em que a pandemia de COVID-19 exacerbou as disparidades, é urgente apoiar o reforço das capacidades dos cidadãos e das empresas, em especial as PME tradicionais, as empresas em fase de arranque e o setor público;

### **Impacto no jornalismo e nos meios de comunicação social**

30. considera que é necessário examinar atentamente o financiamento de anúncios em conteúdos noticiosos pagos; as alterações regulamentares podem ter um forte impacto nos modelos de negócios viáveis dos canais de informação no futuro e, por conseguinte, o Comité solicita uma maior atenção ao pluralismo dos meios de comunicação social;

31. chama a atenção para a importância da máxima clareza e coesão legislativas e, com vista a evitar consequências indesejadas, sublinha que o Regulamento Serviços Digitais deve incluir um quadro horizontal especialmente relevante para a legislação setorial, nomeadamente infrações de direitos de autor, conteúdos terroristas, materiais relacionados com o abuso sexual de menores ou discurso de ódio ilegal e produtos ilegais; considera que, em princípio, a Diretiva Direitos de Autor<sup>(6)</sup>, a Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual (Diretiva SCSA)<sup>(7)</sup> e o RGPD devem ser considerados *lex specialis* em relação ao Regulamento Serviços Digitais e ao Regulamento Mercados Digitais;

32. considera que as competências nacionais ou infranacionais e, em função da respetiva repartição de competências jurídicas, e os instrumentos nacionais relativos aos meios de comunicação social e aos mercados da informação devem ser mantidos, a fim de ter em conta as identidades culturais, proteger o pluralismo e combater eficazmente o discurso de ódio e as informações lesivas em linha, à semelhança do que acontece fora de linha. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem conservar o direito de manter ou estabelecer regras mais rigorosas, a fim de prosseguir interesses legítimos;

### **Subsidiariedade**

33. considera que as duas propostas baseadas no artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que prevê o estabelecimento de medidas para assegurar o funcionamento do mercado interno, respeitam o princípio da subsidiariedade. A fim de evitar a fragmentação do mercado único, são necessárias condições harmonizadas para os serviços transfronteiras, podendo estas ser garantidas pelos mecanismos de supervisão e cooperação coordenadas em matéria de serviços digitais entre autoridades a nível da UE;

34. considera que tais medidas se destinam a alcançar a coerência em toda a UE e são suficientes para obrigar os prestadores de países terceiros a designar um representante legal para os interesses dos consumidores na UE, segundo o modelo do RGPD;

35. salienta que a legislação europeia deve ter sempre em conta a garantia de autonomia local e regional consignada pelo direito primário, nomeadamente no artigo 4.º, n.º 2, do TUE;

### **Isenções das propostas: tributação e condições de trabalho**

36. salienta que a tributação local dos serviços digitais, nomeadamente as taxas turísticas, não é diretamente abordada pelos dois regulamentos;

37. considera que a proposta de Regulamento Serviços Digitais e a proposta de Regulamento Mercados Digitais também devem ser encaradas num contexto político mais vasto. Tal inclui, nomeadamente, a tributação justa da economia digital, que passa por regras de tributação atualizadas, tendo em conta que as empresas do setor digital e os seus modelos empresariais podem exercer atividades comerciais numa jurisdição sem nela ter uma presença física. Neste contexto, recorda a necessidade de reconhecer o papel que os utilizadores finais desempenham na geração de valor para as empresas. Subscrive, por conseguinte, o apelo do Parlamento Europeu à Comissão para que apresente propostas até junho de 2021 no sentido de clarificar e harmonizar a tributação das atividades empresariais digitais de todos os intervenientes, incluindo os estabelecidos fora da UE. Essa reforma deve ser vista e levada a cabo num quadro internacional mais vasto, nomeadamente o Quadro Inclusivo do G20/OCDE. Salienta a importância de reforçar as condições de concorrência equitativas entre os prestadores de serviços tradicionais e os prestadores de serviços digitais na UE, assegurando que as regras fiscais são adequadas à realidade da economia mundial moderna e protegem a competitividade da Europa e a sua atratividade para o investimento estrangeiro;

<sup>(6)</sup> Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE (JO L 130 de 17.5.2019, p. 92).

<sup>(7)</sup> Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual) (JO L 95 de 15.4.2010, p. 1).

38. observa que também se espera que a Comissão Europeia apresente uma proposta legislativa separada sobre as condições de trabalho dos trabalhadores das plataformas digitais em 2021 e salienta que o CR tem chamado a atenção para as questões regulamentares de carácter local e regional e as questões relacionadas com o trabalho nas plataformas digitais <sup>(8)</sup>, especialmente as que decorrem da pandemia de COVID-19 <sup>(9)</sup>;

39. aguarda com expectativa a sua cooperação com a Comissão Europeia, o Parlamento Europeu e o Conselho para aperfeiçoar o quadro europeu no que diz respeito às respostas regulamentares para os serviços em linha, de forma a tirar partido do potencial para uma maior inovação europeia e para que as empresas em fase de arranque cresçam, se expandam e prosperem, ao mesmo tempo que destaca o comércio aberto e competitivo da Europa, que sempre incentivou o crescimento.

Bruxelas, 30 de junho de 2021.

O Presidente  
do Comité das Regiões Europeu  
Apostolos TZITZIKOSTAS

---

<sup>(8)</sup> Parecer do CR — O trabalho nas plataformas digitais: questões regulamentares de carácter local e regional, relator: Dimitrios Birmpas. Dossiê SEDEC-VI/051.

<sup>(9)</sup> Parecer do CR — Uma estratégia para o futuro digital da Europa e uma estratégia para os dados, relator: Mark Weinmeister (DE-PPE). Dossiê ECON-VII/004.